



DORADO BROVEGLIO FILHO (OAB 192050/SP), RENATA PINHEIRO GAMITO (OAB 226247/SP), LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR (OAB 209644/SP), LENISA MARIA PINHEIRO (OAB 224939/SP), TATIANA ALVES SEGURA PONTES (OAB 208929/SP)

Processo 0001455-46.2015.8.26.0431 - Alvará Judicial - Recursos Minerais - Departamento Nacional de Produção Mineral - PEDREIRA DIABASIO LTDA - Fls. 16: Aprovo o Assistente técnico indicado pela Autora. Intime-se o perito. Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários depositados à fls. 15. Int-se. ( guia expedida) - ADV: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 90521/SP), SAULO FERREIRA DA SILVA (OAB 27955/SP), RICARDO PERINI FERREIRA (OAB 121362/SP)

Processo 0002111-37.2014.8.26.0431/01 - Cumprimento de sentença - Nota de Crédito Comercial - Odacir Donizetti de Oliveira Epp - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 431.2016/004771-0 dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER PENHORA DE BENS de ANTONIA DE FÁTIMA GIRALDI, tendo em vista que não encontrei bens para garantia do débito, além dos bens básicos que guarnecem a residência da executada. O referido é verdade e dou fé. Pederneiras, 16 de agosto de 2016. (Aguardando manifestação da autora sobre mandado cumprido negativo) - ADV: SERGIO GAZZA JUNIOR (OAB 152931/SP)

Processo 0002527-44.2010.8.26.0431 (431.01.2010.002527) - Monitoria - Prestação de Serviços - Preve Ensino Fundamental de Pederneiras Ltda Epp - dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo, DEIXEI DE INTIMAR ANGELICA DE OLIVEIRA CARDOSO e seu esposo tendo em vista haver sido informado que a mesma mudou-se para local desconhecido (Aguardando manifestação do autor sobre mandado cumprido negativo) - ADV: MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO (OAB 148618/SP), DANILO MEIADO SOUZA (OAB 264891/SP), EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA (OAB 331314/SP)

Processo 0003378-15.2012.8.26.0431 (431.01.2012.003378) - Exibição - Medida Cautelar - Benedito Dias Gomes - Banco Itaucard S A - Mandado nº: 431.2016/010489-6 Situação: Emitido em 19/08/2016 16:31:18 Local: Cartório da 1ª. Vara Judicial - aguardando depósito de diligências pelo requerente - ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), LUÍS EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB 288477/SP)

Processo 0003582-88.2014.8.26.0431 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - KINOSHITA & NAVARRO BAURU LTDA ME - Vera Lucia Monaco Bergamin e outro - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 431.2016/003479-0 dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA do veículo indicado, ou seja, um vw/ saveiro 1.6, supersurf, placas DKZ5361, ANO/MOD.2005, tendo em vista que trata-se de um veículo financiado pelo Banco do Brasil, e por encontrar-se com vários amassados e o motor fundido. O referido é verdade e dou fé. Pederneiras, 18 de agosto de 2016. (Aguardando manifestação da autora sobre mandado cumprido negativo) - ADV: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI (OAB 219859/SP), OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM (OAB 52061/SP)

Processo 0003694-57.2014.8.26.0431 - Procedimento Sumário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Nadir Domingues - Instituto Nacional do Seguro Social Inss - dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo, DEIXEI DE INTIMAR NADIR DOMINGUES tendo em vista haver sido informado que a mesma faleceu. (Aguardando manifestação do autor sobre mandado cumprido negativo) - ADV: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA (OAB 145941/SP), CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE (OAB 199786/SP)

Processo 0004079-68.2015.8.26.0431 - Recuperação Judicial - Administração judicial - Pedertractor Indústria e Comércio de Peças Tratores e Serviços S A - - Tractorcomponents Peças para Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas e outros - Fernando Borges Administração Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda - União Federal - - Arcelormittal Gonvarri Brasil Produtos Siderúrgicos Sa - - White Martins Gases Industriais Ltda - - Basf Sa - - Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - - Pneuc Comercial e Importadora Ltda - Comercial e Importadora de Pneus Ltda - - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - - Bystronic do Brasil Ltda e Outro - - Banco Votorantim S.A. - - Banco Itaú - Unibanco S/A - - BANCO DO BRASIL S/A - - Incotep Indústria e Comércio de Tubos Especiais de Precisão Ltda - - Açotubo Indústria e Comércio Ltda. e outros - Tuberfil Indústria e Comercio de Tubos Ltda - - Dupal Comercial Ltda - Metalúrgica São Raphael Ltda - - Oxipira Automação Ind. Com. de Máquinas Industriais Ltda. e outros - Safetline Equipamentos de Segurança Ltda - Oxi Maq Comercial e Industrial de Equipamentos Ltda - - Tubocerto Indústria de trefilados Ltda. - - TBI do Brasil Produtos Mecânicos e Ferramentas Ltda - - Rinen Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - - Rossetti Filhos Indústria e Comércio Ltda - - Banco Safra S/A - - Anhanguera Comércio de Ferramentas Limitada - - 3 M do Brasil Ltda - - Ultra Máquina Comercial de Ferramentas Ltda. - - JOÃO BAPTISTA SCARLASSARA - - Helton Carlos Olbera Scarlassara - - João Roberto Olbera Scarlassara - - Paulo Henrique Olbera Scarlassara - - SANDRO LUIS OLBERA SCARLASSARA - - Alexandra Olbera Scarlassara Savian - - Lapefer Comercio e Industria de Laminados Ltda - - Trumpf Máquinas Indústria e Comércio Ltda - - Gerdau Aços Longos Sa - - Pinheiro Guimarães Advogados - - Alumaq Locação e Comércio de Máquinas de Solda Ltda. - - Lidercon Comércio e Representações de Codutores Eléto Eletrônicos Ltda - - Bextro Equipamentos Indústria e Comércio Ltda - - Caixa Econômica Federal - - WGK Industria Mecanica Ltda - EPP - - Rapido Transpaulo Ltda - - Paulifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. - - Marco Antonio de Brito - - UNIÃO - - Belenus do Brasil Ltda - - Adao Teixeira - - Jose Vieira - - Jose Acacio Gonçalves - - Mirka Brasil Ltda - - Coface do Brasil Seguros de Créditos S.A. - - Pieralise do Brasil Ltda. e outros - O Grupo Econômico composto pelas empresas PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta comarca de Pederneiras-SP, sito na Avenida Vicentina Martins Dario, 1300, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.753.491/000-04 e TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta comarca de Pederneiras-SP, sito na Avenida Vicentina Martins Dario, 1300, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.331.075/00001-34, postulou e, em 30/06/2015 a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da Lei n. 11.101/05, alegando, em síntese, que apesar da forte presença no mercado, no biênio de 2014/2015, por conta de diversos fatores inerentes ao mercado interno, veio a sofrer uma redução em suas receitas que resultou na impossibilidade de satisfazer os compromissos econômicos assumidos e, a fim de evitar que esta crise econômica momentânea, passível de ser superada, venha a causar a perda de seus bens, ocasionando a inviabilidade da continuidade de suas atividades, imprescindível seja deferido o processamento da recuperação judicial. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 24/317. Inicialmente foi deliberado à empresa KPMG Corporate Finance Ltda um estudo preliminar sobre a viabilidade do processamento da Recuperação Judicial (fls.319). O relatório foi apresentado à fls. 322/342. Foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial (fls. 343/346), sendo nomeado administrador a empresa FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA (fls. 364), o qual apresentou seu relatório inicial (fls.530/536). Publicados os editais e expedidos os avisos necessários, o autor apresentou Plano de Recuperação Judicial, discorrendo sobre suas condições financeiras, situação dos credores e o modo como procurará reverter o quadro pré-falimentar em que encontra, com a liquidação das dívidas apuradas (fls.787/1130 e fls.2535/2566). O plano de recuperação apresentado foi submetido à apreciação dos credores, reunidos na Assembléia Geral (fls.2535/2566), o qual fora aprovado por maioria de votos. Colheu-se a manifestação do Ministério Público à fls.2610, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial



formulado pelo Grupo Econômico composto pelas empresas PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S/A e TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, que após expor as razões de sua situação econômico-financeira, visa o deferimento e processamento nos moldes delineados pela Lei n. 11.101/05, de forma a possibilitar a manutenção de sua atividade empresarial/mercantil, para que assim possa vir a saldar suas dívidas e manter-se no mercado. Constatada a viabilidade e a presença dos requisitos preliminares, houve a decisão judicial que inaugurou o procedimento de verificação da proposta apresentada pelo autor, sob o fundamento de que apesar dos apontamentos feitos no exame preliminar dos balanços e demonstrativos de resultados apresentados pelas requerentes estivessem a indicar uma considerável redução no Capital de Giro Líquido das empresas, da ordem de 61 milhões, assim como um aumento na dívida financeira líquida de 17% na comparação dos resultados em 2014 e aquele apresentado até 26/06/2015, confirmando a situação de crise por que estão a passar ambas as empresas requerentes, nota-se que o patrimônio total é grande, atingindo o valor de R\$ 196.886.103,00, montante este que faria frente à quase totalidade das dívidas apresentadas na presente recuperação. Posteriormente, sobrevindo a impugnação de alguns dos credores, o que desencadeou, por força de lei, que se realizasse a Assembléia Geral de Credores, cujo resultado foi a aprovação do plano de recuperação por maioria de votos (fls.2596/2609). Tais impugnações, aliás, não teria o condão de inviabilizar o processamento do pedido formulado pelo autor, na medida em que as questões nelas versadas foram resolvidas individualmente na Assembleia, com ampla possibilidade de discussão e acerto quanto aos critérios estabelecidos para a recuperação, chegando-se a um consenso que resultou na aprovação da versão contendo as modificações apresentadas pelos próprios credores, aprovada pela maioria deles. Em suma a decisão tirada em Assembleia, para a qual foram convocados todos os credores, e na qual se encontrava reunida a maioria deles, representados em todas as suas classes e observado o quorum estabelecido no art. 37 da Lei 11.101/05, foi no sentido de se acatar a proposta de recuperação com as modificações de consenso e isto pela maioria absoluta de votos dos próprios credores, com 67,828% de aprovação (fls. 2607/2608). Referida decisão é soberana em seu resultado, na medida em que a mens legis da norma legal aponta no sentido de que a análise da viabilidade da recuperação judicial, não deve recair sobre os ombros do Estado ou do Poder Judiciário, como órgão encarregado de cumprir a lei, mas incumbe aos próprios credores, que se reúnem e avaliam se o conjunto das propostas apresentadas pela devedora são merecedoras de aprovação ou rejeição. É uma vez aprovada a proposta pelos Credores, na sua maioria, ao Judiciário compete apenas fiscalizar e determinar o cumprimento dos requisitos e preceitos legais pertinentes, além de homologar a convenção assemblear, permitindo que o plano de recuperação seja posto em prática, de modo a que surta seus efeitos, conforme restou aprovado pelos credores, únicos diretamente interessados nestes resultados. No caso, após detida análise do Plano, não vislumbro irregularidades, ilegalidades ou abusos, que pudessem justificar a intervenção ou modificação do que restou decidido e aprovado. Cabe, por outro lado, a análise de todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (LRE), que foram atendidos, uma vez que a proposta da devedora fora aprovada pela maioria de seus credores. Superada essa questão, resta-nos enfrentar a questão atinente ao pressuposto estabelecido no art. 57 da LRE, que condiciona o seu deferimento à apresentação pela empresa devedora de certidões negativas de débitos tributários (CND). Em que pese a insistência do Ministério Público em pugnar pela apresentação das certidões negativas de débito, já há dispensa da apresentação delas, conforme se verifica no item "6" da decisão de fls. 343/346. Além do mais, não custa mencionar, o Fisco possui meios próprios e específicos para o recebimento de seu crédito, salientando que se a exigência estabelecida na legislação em questão, se não for flexibilizada, certamente a empresa alguma obteria a benesse legal, pois, por óbvio, possui débitos fiscais inadimplidos, tanto que chegou ao ponto de pleitear a concessão de sua recuperação judicial. Trata-se de exigência quase que intransponível, pela própria circunstância de que a empresa levada a postular sua recuperação com fulcro na Lei 11.101/2005, faticamente é detentora de elevados débitos tributários e previdenciários, os quais, se forem considerados como impeditivos da obtenção da benesse legal, certamente tornará inócuo todo o mecanismo e o próprio objetivo do instituto da Recuperação Judicial, constituído precipuamente para garantir a preservação da função social da empresa. Indo mais além, vale dizer: se mantidas as condições do art 57 da LRE, estariam as empresas que pleiteiam a benesse da recuperação judicial, impedidas de se valer deste instituto, e portanto, condenadas por antecipação à falência. Temos, portanto, que a crise econômica que amparou o pedido de recuperação formulado pela autora, e todo o esforço empreendido pelos credores e pela própria devedora, estariam fadados ao absoluto insucesso e frustração, por conta de exigência legal. Assim, o simples fato de a empresa autora não conseguir a emissão da certidão negativa de débitos (CND), não significa, em absoluto, a impossibilidade de concessão de sua recuperação judicial, especialmente considerando-se a inviabilidade de se presumir que todas as pendências que obstam a emissão da CND, refiram-se a valores efetivamente devidos pelo contribuinte. Observa-se a jurisprudência dos tribunais pátrios a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Assim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064900038, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AI: 70064900038 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2015) (grifei) O direito contemporâneo assenta-se no conceito de que o risco da empresa deve ser distribuído por todos os sujeitos que nela tenham interesse. E se o Estado tem interesse na preservação da empresa o que faz estatuidando e deferindo a recuperação judicial cumpre-lhe também uma dose de sacrifício, envidando esforço para que tal objetivo seja alcançado. Deve ele, abrandar sua visão arrecadatória, mesmo porque novos tributos poderão ser gerados, caso a empresa que busca o favor legal mantenha-se produtiva, gerando, via de consequência, novas riquezas para a Nação. Registre-se, ainda, que nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pela eclosão do processo de recuperação judicial, de tal sorte que o Fisco tem ampla possibilidade de exigir o crédito que entende ser possuidor, bem como de prosseguir na cobrança daquele já em andamento, sem que haja qualquer óbice. Ante os argumentos acima expendidos, numa interpretação sistemática, que o artigo de lei que exige a apresentação da CND como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, entendo que deva ser mitigado, de modo a se permitir, em casos tais, que se prossiga com a recuperação judicial, independentemente da apresentação de documentos que comprovem a quitação efetiva de todos os tributos, ou sua inexistência. Confira a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal que defende necessária a



apresentação das CNDs - Descabimento Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida Agravo improvido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2043349-63.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 27/06/2016); RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exigência das certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da Lei 11.101/05. Dispensa. Ausência de edição de "lei específica" que discipline o parcelamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação. Exegese do art. 68. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP - Agravo de instrumento n. 2161147-16.2014.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 07/04/2015); RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Apresentação de certidões negativas de débito - Desnecessidade - Jurisprudência Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2068975-89.2013.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/02/2014). Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a recuperação judicial do Grupo Econômico composto pelas empresas PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S/A e TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, fazendo-o nos termos dos arts. 59 e seguintes da referida lei, recuperação esta a ser cumprida no prazo máximo de dois anos e nos moldes do plano de recuperação apresentado pela devedora a fls.2538/2566, com as alterações promovidas na Assembléia Geral de Credores (fls.2596/2609), o qual resta homologado para os fins ali propostos. Mantenho no cargo de Administrador Judicial a empresa FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. Comunique-se do teor da presente decisão: a) a Junta Comercial do Estado de São Paulo; b) Os Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual, Federal e Trabalhista desta comarca de Pederneras; c) As Fazendas Públicas Federal, dos Estados de São Paulo e da comarca de Pederneras; d) O Ministério Público. Fls. 2594/2595: Intime-se a empresa Recuperanda a fim de que proceda ao depósito das despesas pleiteadas pelo Administrador, conforme requerido. Fls. 2573/2590: Anote-se observe-se. Publique-se e Intimem-se. - ADV: ÁTILA FERREIRA DA COSTA (OAB 158359/SP), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP), GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE (OAB 169824/SP), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE (OAB 18024/SP), EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES (OAB 157370/SP), FABIO LUIS AMBROSIO (OAB 154209/SP), RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES (OAB 152616/SP), SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO (OAB 148412/SP), CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA (OAB 181298/SP), EDUARDO AUGUSTO MATTAR (OAB 183356/SP), SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA (OAB 184858/SP), JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK (OAB 185004/SP), ANDRESSA CAVALCA (OAB 186718/SP), RODRIGO PEREIRA CUANO (OAB 195456/SP), MAX SIVERO MANTESSO (OAB 200889/SP), CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI (OAB 206403/SP), CLAUDIA MARIA FIORI (OAB 122834/SP), MARCOS ANTONIO PICOLI (OAB 260407/SP), JOAO GRECCO FILHO (OAB 107495/SP), MARCOS SERGIO FORTI BELL (OAB 108034/SP), HERIBELTON ALVES (OAB 109308/SP), CARLOS ALBERTO LOLLO (OAB 114525/SP), JOSE ADEMIR CRIVELARI (OAB 115653/SP), FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES (OAB 144071/SP), JULIO KAHAN MANDEL (OAB 128331/SP), SILVIO CESAR ORANGES (OAB 132356/SP), AIRTON GARNICA (OAB 137635/SP), LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO (OAB 138682/SP), MARCELO ZANETTI GODOI (OAB 139051/SP), EDUARDO ALVARES CARRARETO (OAB 139953/SP), KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ (OAB 142234/SP), CLENILCE ELENA SAMPAIO (OAB 84039/SP), SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR (OAB 312163/SP), INGRID OSTI SILVA (OAB 350438/SP), ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB 31102/PR), DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB 334885/SP), LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB 332059/SP), DANIEL VIANA DE MELO (OAB 309229/SP), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), CRISTIANO PARÁ RODRIGUES (OAB 297122/SP), BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO (OAB 363392/SP), FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES (OAB 271013/SP), JUSCELINO VIEIRA MENDES (OAB 79922/SP), LORENE PEDRO (OAB 258768/SP), ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO (OAB 256490/SP), FERNANDO LIMA DE MORAES (OAB 98978/SP), LUIS ANTONIO DE CAMARGO (OAB 93082/SP), EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB 86705/SP), JOSE CARLOS DE MORAES (OAB 86552/SP), FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO (OAB 213409/SP), MARCIO VALFREDO BESSA (OAB 237864/SP), ADENICE TEREZINHA VIEIRA MENDES (OAB 226474/SP), RENATA GHEDINI RAMOS (OAB 230015/SP), MARCOS ANTONIO SANSON (OAB 231787/SP), FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA (OAB 232979/SP), HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB 35939/PR), JORGE PECHT SOUZA (OAB 235014/SP), ELAINE PACHECO DOS SANTOS (OAB 237070/SP), ORESTES JUNIOR BATISTA (OAB 216308/SP), ANTONIA LOCATELLI (OAB 66941/SP), PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS (OAB 242665/SP), JOSE JULIO MATURANO MEDICI (OAB 41795/SP), GENTIL BORGES NETO (OAB 52050/SP), WINSTON SEBE (OAB 27510/SP), BRUNO YOHAN SOUZA GOMES (OAB 253205/SP), GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA (OAB 247968/SP), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP)

Processo 0004689-46.2009.8.26.0431 (431.01.2009.004689) - Usucapião - Usucapião Ordinária - Naor Barreta e outros - Aguardando prosseguimento do feito em cinco dias, ante a não apresentação de contestação (fls. 223). - ADV: MATHEUS BARRETA (OAB 263164/SP)

Processo 0005011-90.2014.8.26.0431 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - Banco Volkswagen S/A - Aguardando depósito de custas de postalização pelo requerente, para expedição de carta de citação à requerida. - ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA (OAB 23569/SP), RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP)

Processo 0005609-44.2014.8.26.0431 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Lucelene Camillo de Lellis - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Procedimento Comum - Número: 80008 - Protocolo: FPIA16000033070 - ciência ao requerido sobre documentos juntados pela requerente - - ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), FABIO ANDRE FADIGA (OAB 139961/SP), SERGIO GAZZA JUNIOR (OAB 152931/SP), BERNARDO BUOSI (OAB 227541/SP)

Processo 0005736-79.2014.8.26.0431 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - Elaine Aparecida Adorna - Aguardando prosseguimento do feito pela autora, ante a não apresentação de contestação (fls. 108). - ADV: CAMILA TAVARES DOMINGOS (OAB 332967/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA  
JUIZ(A) DE DIREITO ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLÁUDIA REGINA TRAMONTE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0952/2016

Processo 1000850-49.2016.8.26.0431 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Aguardando manifestação do requerente em termos de prosseguimento, face a certidão de fls. 79. - ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 84206/SP), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 107414/SP)

Processo 1000920-66.2016.8.26.0431 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Gabriel e Kgb